



Parecer n.º 53/2018

I. Pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPDP) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 151/XIII/4ª (GOV), que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança ou onde habitualmente se dance, incluindo os integrados em empreendimentos turísticos, se acessíveis ao público em geral.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPDP, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPDP no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidam sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD.

II. Apreciação

A Proposta de Lei aqui em análise (a seguir «Proposta») pretende reforçar as medidas de segurança no interior deste tipo de estabelecimentos, *mas também dos espaços públicos onde estes se encontram instalados*, com base na experiência recolhida nos anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 134/2014.

Excluindo as matérias específicas desta legislação especial, a alteração mais significativa do ponto de vista da proteção de dados pessoais diz respeito às novas exigências que são impostas aos sistemas de videovigilância, em linha com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 150/XIII/4.^a (GOV), mais concretamente a possibilidade de as forças de segurança procederem ao *visionamento, em tempo real, das imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância (...) nos respetivos centros de controlo e comando* (cf. previsto na redação do n.º 5 do artigo 5.º da Proposta), bem como a associação de um sistema de alarmística (cf. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º-A da proposta).

Os requisitos técnicos para este visionamento e relativos ao sistema de alarmística e conectividade também são remetidos para definição por portaria (cf. n.º 6 do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 5.º-A).

1. Acesso às imagens em tempo real pelas forças de segurança

A Proposta aqui em apreciação padece do mesmo vício de indefinição e imprevisibilidade já apontado pela CNPD no âmbito do Parecer n.º 52/2018, sobre as alterações ao regime do exercício da atividade de segurança privada e autoproteção.

Todavia, as disposições desta Proposta e da Proposta de Lei n.º 150/XIII/4.^a diferem um pouco, tornando-se de certo modo algo complementares, o que permite vislumbrar a intenção do legislador.

Por conseguinte, a presente Proposta carece de uma finalidade expressa para a instalação de sistemas de videovigilância, à semelhança da existente na Lei n.º 34/2013, que tem como objetivo a proteção de pessoas e bens. Em sentido contrário, no que diz respeito apenas ao acesso pelas forças de segurança às imagens para visualização em tempo real, esta Proposta indica que tal pode ser feito *para fins de prevenção criminal devidamente justificados e para a gestão de meios em caso de incidente (...)* – cf. n.º 5 do artigo 5.º.

Ora, embora neste caso sejam enunciadas finalidades para este tratamento de dados, sempre se dirá que «fins de prevenção criminal devidamente justificados» não é um objetivo suficientemente explícito e determinado, que possa fundamentar tal intromissão na vida privada das pessoas. Por outro lado, a invocação de uma finalidade como a



«gestão de meios» afigura-se claramente desproporcionada numa situação de compressão dos direitos fundamentais.

Este desequilíbrio é tanto mais evidente quanto o funcionamento destes sistemas se realiza num contexto de convívio pessoal, de lazer e descontração e a proposta não prevê as condições específicas do acesso e da utilização posterior das imagens.

Se a Proposta de Lei n.º 150/XIII/4.^a mencionava tão só um sistema de alarmística ligado às forças de segurança territorialmente competentes, a redação desta Proposta refere um visionamento das imagens *nos respetivos centros de comando e controlo* das forças de segurança, parecendo tratar-se eventualmente de outro universo.

Daí a necessidade imperiosa de o texto legal definir com rigor as condições de funcionamento dos alarmes e do acesso às imagens, de modo a que seja possível aferir da necessidade, adequação e proporcionalidade do tratamento de dados pessoais, em cumprimento do exigido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º, ambos do RGPD.

A este propósito, dão-se por reproduzidos os comentários feitos nos pontos II.1 e II.2 do Parecer da CNPD n.º 52/2018.

2. Os locais abrangidos pela recolha de imagens

O n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Proposta estabelecem as áreas que devem ser abrangidas pelo sistema de videovigilância. Assim, no interior dos estabelecimentos, prevê-se que haja um controlo total de toda a área ocupada de clientes, à exceção das instalações sanitárias. Isto é, além do espaço de dança, também o espaço de restauração e/ou de bebidas fica sujeito à gravação de imagens no período de funcionamento.

Outra alteração relevante que é introduzida por esta Proposta é a extensão das áreas exteriores ao estabelecimento, que passam a incluir *todas as zonas de acesso ao estabelecimento, sejam ou não para uso de clientes, nomeadamente as entradas e saídas, incluindo parques de estacionamento privativos (...)*.

Verifica-se, assim, não haver uma ponderação ou juízo de proporcionalidade nas áreas abrangidas pelas câmaras, com a exceção dos sanitários e das zonas internas não destinadas a clientes.

Pelo contrário, todo o interior fica sujeito à gravação de imagens, assim como toda a zona exterior de acesso, mesmo que não utilizada por clientes. Ora, se no caso de um estabelecimento isolado, a sua área circundante é previsivelmente apenas frequentada por clientes no perímetro de acesso, já em estabelecimentos que estão inseridos na malha urbana, paredes meias com outros estabelecimentos ou com habitações, as zonas de acesso a um determinado estabelecimento são forçosamente comuns a outros locais e a uma via pública frequentada por pessoas que não se dirigem para aquele estabelecimento em concreto.

Consequentemente, a gravação de imagens abrangendo esses locais na rua, sem qualquer tipo de limitação ou salvaguarda, podendo captar imagens de acesso a habitações privadas ou *parques privados*, afigura-se extremamente intrusiva da privacidade e violadora dos direitos e liberdades das pessoas, porque excessiva e desproporcional.

3. Valor probatório das imagens

Quanto à utilização das imagens dos sistemas de videovigilância como prova forense em processo-crime, dão-se por reproduzidos aqui as reflexões vertidas no ponto II.3 do Parecer n.º 52/2018, no âmbito das exigências legais a que os sistemas de videovigilância deveriam estar sujeitos para garantir a qualidade e integridade das imagens.

4. Outros aspetos

Assinala-se o facto de haver uma discrepância entre esta Proposta e a Proposta de Lei n.º 150/XIII/4.^a, no que toca à norma transitória para adequação dos sistemas de videovigilância à obrigação de conectividade às forças de segurança, quer quanto aos sistemas de alarmística quer quanto aos de videovigilância, fixando a presente Proposta o prazo de três anos, enquanto a Proposta relativa ao exercício da atividade de segurança privada prevê um período transitório de cinco anos.

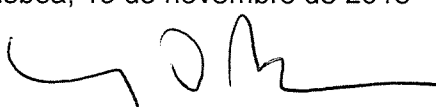


III. Conclusão

Atendendo aos argumentos acima expendidos, entende a CNPD o seguinte:

1. A Proposta deve expressamente especificar o objetivo dos sistemas de videovigilância e melhor explicitar a finalidade do acesso às imagens em tempo real pelas forças de segurança, a qual deve ser balanceada entre a prossecução do interesse público e o grau de afetação dos direitos e liberdades dos cidadãos;
2. Devem ser definidas com rigor e clareza as condições de acesso às imagens, a duração do acesso, bem como as eventuais condições de utilização posterior das imagens ou a proibição de as forças de segurança gravarem as imagens e de realizarem interconexões com outros sistemas de informação;
3. Devem ser restringidas as zonas de recolha de imagem no interior dos estabelecimentos ao que for estritamente necessário para alcançar o objetivo pretendido, tendo em conta, designadamente dados estatísticos de ocorrências, tipologia dos estabelecimentos, acautelando o mais possível a privacidade das pessoas num contexto de socialização que deveria por princípio estar a salvo de eventual controlo;
4. Devem ser limitadas as áreas externas de recolha de imagens por estabelecimentos privados e salvaguardada a propriedade de terceiros e zonas de circulação na via pública que não sejam exclusivamente de acesso ao estabelecimento em causa;
5. Seja qual for a opção legislativa, devem ser introduzidas as salvaguardas necessárias para minimizar o risco de afetação dos direitos e liberdades das pessoas.
6. Devem ser inseridas obrigações quanto à qualidade e integridade das imagens para que estas tenham o valor probatório necessário em processo-crime.

Lisboa, 13 de novembro de 2018



Luís Barroso (Relator)